



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.001072/2009-73  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2002-000.229 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2021  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** HELEMILTON DIAS DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta junte aos autos os documentos apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal. O recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 32/34) contra decisão de primeira instância (e-fls. 22/28), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 04 a 06, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, que exige R\$ 4.539,65 de imposto de renda - suplementar, R\$ 3.404,73 de multa de ofício (75%), além dos acréscimos legais, em virtude de dedução indevida de despesas médicas.*

2. *Regularmente cientificado do lançamento, por via postal, em 12/03/2009 (fls. 14/15), o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, considerada tempestiva pela unidade de origem (fl. 19), alegando, em síntese, que:*

2.1. *O enquadramento legal em que foi embasado o lançamento de ofício "não faz qualquer menção que vede que filhos sejam beneficiários de pagamentos efetuados pelo contribuinte", inexistindo restrições e não fazendo menção a nenhum impedimento dessa ordem;*

2.2. *Os pagamentos efetuados pelo contribuinte se referem ao próprio tratamento e de sua dependente (esposa), Marlene Grossi Resende de Oliveira, sendo desejável e razoável que se faça tratamento com familiares para prestigiá-los, obter-se tratamentos a preços mais razoáveis e com a segurança da dedicação e zelo na prestação do serviço, além do que, se existe um trabalho a ser atribuído a alguém, seria injustificável atribuí-lo a estranhos quando temos elementos capacitados;*

2.3. *O que a lei não veda, é permitido fazê-lo sem transgressão aos preceitos legais e de toda a regulamentação que rege a matéria tributária;*

2.4. *Considerando que não há impedimento legal para que o pagamento seja efetuado, vem requerer a impugnação pela ausência de elementos legais que lhe dão suporte, por falta de amparo e por inexistir fundamentação para a referida glosa.*

3. *Segundo despacho de fl.19, trata-se de **impugnação parcial**, tendo havido o pagamento da parte não impugnada do crédito tributário (fls. 16/17). Conforme consta do Extrato de Processo, fl. 18, a parcela impugnada do lançamento resulta em Imposto Suplementar no valor de R\$ 3.538,08. ,*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

*São dedutíveis despesas médicas, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.*

**DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.**

*É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.*

**PROVAS DOCUMENTAIS. IMPUGNAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA. PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

*O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, inexistindo fase instrutória específica, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.*

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.229 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10930.001072/2009-73

A 6ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, entendendo que o contribuinte não logrou comprovar a prestação dos serviços, bem como o efetivo pagamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, apresentou todos os documentos que comprovam a dedução de despesas médicas pleiteada, conforme protocolo em anexo;
- não pode ser penalizado pela desorganização interna que deixou de anexar ao processo de impugnação a documentação a ele pertinente e de posse da RFB;
- *“considerando que todas as provas admitidas em direito foram exibidas mesmo antes da Lavratura da Notificação de Lançamento e que por motivos de falta de organização interna da RFB não foram levados à apreciação; considerando que as mesmas se encontram em poder da RFB conforme documento anexo devidamente protocolado, comprovando que os recibos foram entregues atendendo a Intimação Fiscal, vem o contribuinte recorrer a esse Conselho, pedindo a EXTINÇÃO do Crédito Tributário, reformando completamente o Acórdão 06-33.414 – 6ª Turma da DRJ/CTA, em sessão de 31.08.2011, visto que o motivo alegado pela rejeição da Impugnação (falta de provas) não pode prosperar, sob pena de se instalar um Estado de Exceção, destituindo os princípios que regem um Estado Democrático de Direito, e ensejando que o inconformismo cause reflexos com postulações junto ao abarrotado Poder Judiciário com questões de montas relativamente pequenas”.*

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 15/12/2011 (e-fl. 31); Recurso Voluntário protocolado em 09/01/2012 (e-fl. 32), assinado pelo próprio contribuinte.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo contribuinte e glosadas pela falta de comprovação dos pagamentos efetuados.

Compulsando-se os autos, não consta no presente PAF importantes documentos citados expressamente pelo Recorrente, notoriamente os recibos apresentados pelo Contribuinte, tudo no curso do procedimento fiscal.

O Contribuinte, por sua vez, informa, na sua peça recursal, que conforme protocolo em anexo (e-fl. 36), foram entregues à fiscalização toda documentação/provas que comprovariam a prestação dos serviços.

Tendo em vista que nos autos, não se encontram os documentos apresentados pelo contribuinte, não há como julgar o processo.

Neste contexto, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta:

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.229 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10930.001072/2009-73

a) traga aos autos os respectivos documentos apresentados pelo Contribuinte no curso da fiscalização;

b) Intimar o Contribuinte do resultado da diligência fiscal, para, querendo, apresentar competente manifestação, no prazo de 30 dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil